

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Representação eleitoral. Propaganda antecipada negativa. Instagram. Imputação de “rombo na Saúde” sem lastro verificável. Menção à pré-candidatura a Deputado Estadual. Desinformação eleitoral. Pedido de não voto. Manifestação abusiva na internet. Pedido de remoção e multa.

1

PEDIDO LIMINAR

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — MDB (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO), partido político com órgão partidário municipal provisório devidamente anotado perante a Justiça Eleitoral, inscrito no CNPJ nº 16.403.603/0001-74, com sede na Quadra 9, Casa 10, Bairro Valparaíso II, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-109, neste ato representado por seu Presidente **PÁBIO CORREIA LOPES** e **PÁBIO CORREIA LOPES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 816.435.861-49 e no RG nº 1.639.160 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Avenida Central Norte, s/n, Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-000, na condição de pessoa diretamente ofendida pelo conteúdo impugnado e notório pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, vêm, respeitosamente, ambos por seu advogado **DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás sob nº 24.919, e-mail: (contato@danubio.adv.br), telefone: (62) 3661-9425, endereço profissional na Rua 88 c/112, nº 599, Qd. F35, Lt. 67, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.085-160, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 36, 36-A, 57-B, 57-C, 57-D, 58 e 96 da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 3º, 3º-A, 3º-C, 9º, 9º-C, 27, 28, 29, 30, 38, 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, nos arts. 2º, 3º, 17 e seguintes da Res.-TSE nº 23.608/2019, no art. 6º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.757/2026, e no art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente



**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA NEGATIVA, DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO OU
GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO NA INTERNET**

Em desfavor das páginas de notícias:

CONEXAOGOIASNEWS - Link do perfil: <https://www.instagram.com/conexaogoiasnews/> , a ser qualificado após o fornecimento dos dados técnicos pela plataforma, em razão de autoria atualmente desconhecida;

ALERTA_ENTORNONEWS - Link do perfil: https://www.instagram.com/alerta_entornonews/?g=5 , a ser qualificado após o fornecimento dos dados técnicos pela plataforma, em razão de autoria atualmente desconhecida;

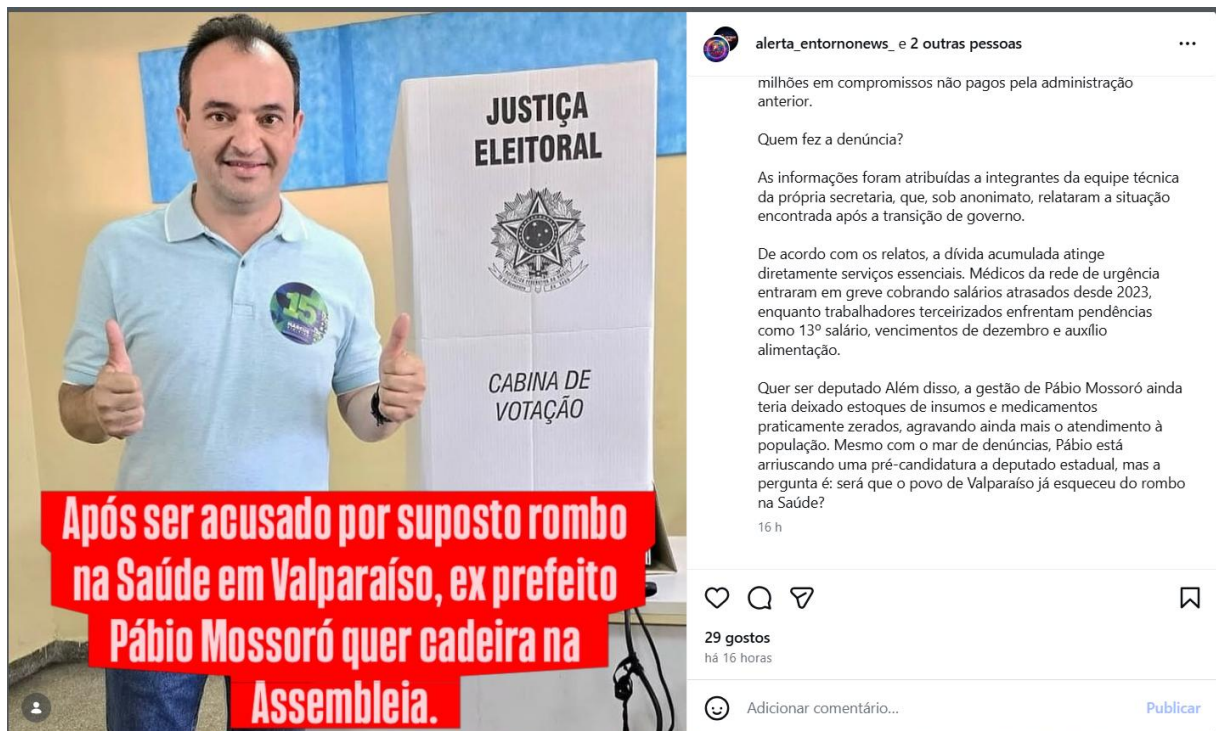
DFENTORNO_NEWS - Link do perfil: https://www.instagram.com/dfentorno_news/?g=5 , a ser qualificado após o fornecimento dos dados técnicos pela plataforma, em razão de autoria atualmente desconhecida;

FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Andar 3AO7 8ALA SUL 9 E 10, Itaim Bibi, Cidade: São Paulo, CEP: 04.538-132, telefone: (11) 3073-6800, e-mail: TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM, gestora do perfil do INSTAGRAM: [@cidade_de_goias_24h](https://www.instagram.com/@cidade_de_goias_24h), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE FÁTICA

Em publicação veiculada na plataforma Instagram, foi difundido conteúdo de caráter político-eleitoral negativo contra o Representante Pábio Correia Lopes, também conhecido politicamente como Pábio Mossoró, associando sua imagem pública e sua pretensa candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026 a suposto “rombo na Saúde” do Município de Valparaíso de Goiás:





URL: https://www.instagram.com/p/DXvEeQdjC_d/

Legenda completa: “Saúde em frangalhos - A crise na saúde pública de Valparaíso de Goiás veio à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

- Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da equipe técnica da própria secretaria, que, sob anonimato, relataram ao *Jornal Opinião Entorno* a situação encontrada após a transição de governo.

De acordo com os relatos, a dívida acumulada atinge diretamente serviços essenciais. Médicos da rede de urgência entraram em greve cobrando salários atrasados desde 2023, enquanto trabalhadores terceirizados enfrentam pendências



como 13º salário, vencimentos de dezembro e auxílio alimentação.

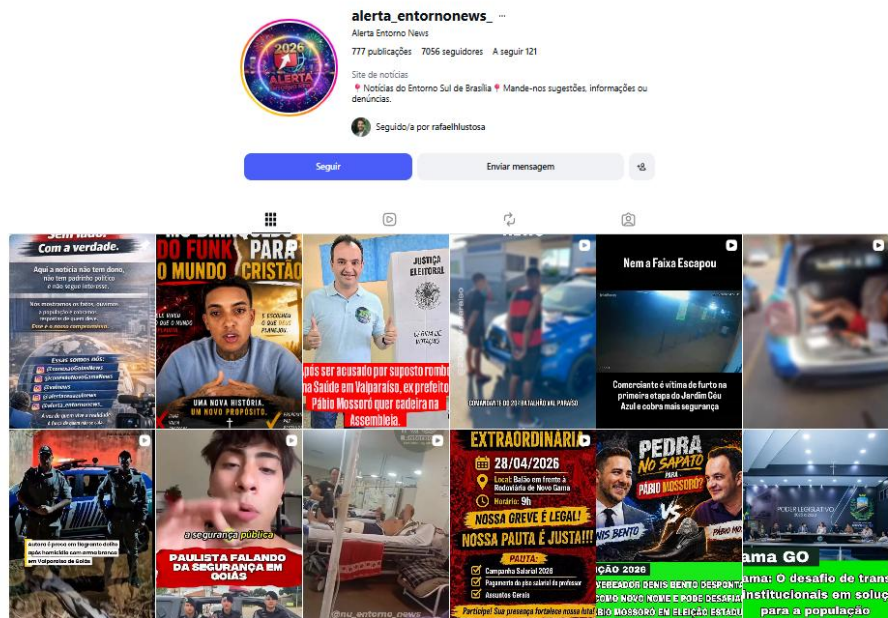
• *Quer ser deputado*

Além disso, a gestão de Pábio Mossoró ainda teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados, agravando ainda mais o atendimento à população. Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriuscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?”

4

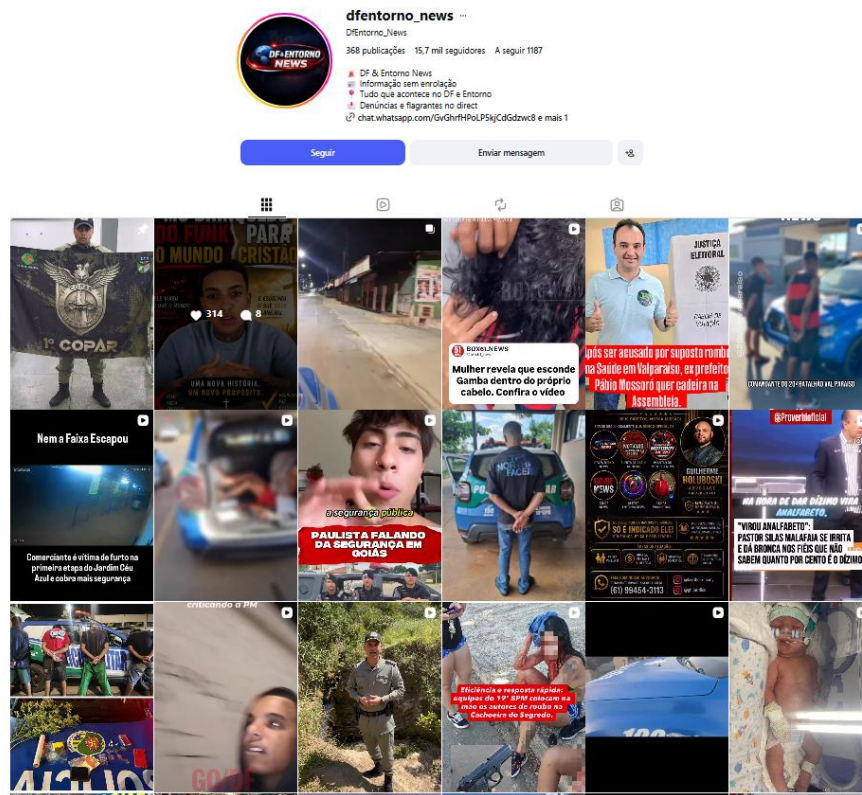
A postagem foi publicada em formato de colaboração conjunta por **três perfis de comunicação local/regional**, quais sejam:

a) @alerta_entornoneews_: https://www.instagram.com/alerta_entornoneews_/?g=5



b) @dfentorno_news: https://www.instagram.com/dfentorno_news/?g=5





c) @conexaogoiasnews: <https://www.instagram.com/conexaogoiasnews/>

Conforme se verifica dos documentos anexos, a própria interface da plataforma Instagram indica que a publicação foi realizada por “**alerta_entornonews_ e 2 outras pessoas**”, constando, na aba de colaboradores, os perfis acima identificados. Trata-se, portanto, de veiculação conjunta, coordenada e simultânea, com aptidão para alcançar públicos distintos e somar as audiências próprias de cada perfil.

A publicação apresenta imagem do Representante ao lado de uma cabine de votação da Justiça Eleitoral, acompanhada de tarja vermelha com os seguintes dizeres:

“Após ser acusado por suposto rombo na Saúde em Valparaíso, ex prefeito Pábio Mossoró quer cadeira na Assembleia.”

A legenda da publicação reproduz a mesma linha narrativa já impugnada, afirmando, em síntese, que a saúde pública de Valparaíso de Goiás estaria “em frangalhos”; que

A

a crise teria vindo à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal; que, segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, teriam sido identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior; que médicos da rede de urgência estariam em greve cobrando salários atrasados desde 2023; que trabalhadores terceirizados enfrentariam pendências relativas a 13º salário, vencimentos de dezembro e auxílio-alimentação; e que a gestão de Pábio Mossoró teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados.

Ao final, a publicação desloca expressamente a narrativa administrativa para o campo eleitoral, ao afirmar:

“Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriuscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?”

A mensagem não se limita à crítica política ou à cobertura jornalística de tema público. A publicação conecta diretamente o nome, a imagem e a pretensa candidatura do Representante a uma acusação grave de “rombo na Saúde”, expressão de forte carga depreciativa, apta a sugerir má gestão, ilicitude ou desvio administrativo, sem apresentar documento oficial, relatório técnico, decisão de órgão de controle, auditoria, processo administrativo concluído ou qualquer elemento verificável que sustente a imputação.

O agravante, neste novo caso, está no **modo de disseminação da publicação**. A veiculação conjunta por três perfis amplia substancialmente o potencial de alcance do conteúdo, pois a mensagem deixa de circular em uma única audiência e passa a atingir, simultaneamente, as bases de seguidores de três páginas distintas, todas voltadas à comunicação regional no Entorno do Distrito Federal e em municípios próximos a Valparaíso de Goiás.

Assim, o alcance potencial da propaganda negativa é muito superior ao de uma postagem isolada. A atuação conjunta dos perfis aumenta a capilaridade da desinformação, intensifica a exposição do Representante perante o eleitorado e reforça o risco de dano imediato à sua imagem pública e eleitoral, sobretudo porque a postagem foi publicada em contexto de



pré-campanha e menciona expressamente sua pretensão de disputar cadeira na Assembleia Legislativa.

A postagem possui, portanto, quatro elementos juridicamente relevantes:

- a) veiculação conjunta por três perfis, com alcance potencial ampliado;
- b) imputação de fato grave e desabonador, sem lastro documental verificável;
- c) associação direta entre a suposta irregularidade administrativa e a pretensa candidatura de Pábio Correia Lopes;
- d) criação deliberada de situação de rejeição eleitoral antecipada, mediante pergunta retórica dirigida ao eleitorado: “será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?”

O conteúdo impugnado, portanto, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, com uso de desinformação eleitoral e evidente finalidade de desgastar a imagem do pré-candidato antes do período legal de campanha.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO JUÍZO AUXILIAR

A presente representação versa sobre propaganda eleitoral antecipada negativa e conteúdo político-eleitoral irregular veiculado na internet, em contexto de pré-campanha para as Eleições Gerais de 2026, com referência expressa à pretensa candidatura de Pábio Correia Lopes ao cargo de Deputado Estadual.

Nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.608/2019, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições.

Nas eleições federais, estaduais e distritais, a competência é exercida pelos juízes auxiliares perante o Tribunal Regional Eleitoral.



O conteúdo impugnado não constitui mera controvérsia civil ou jornalística, pois contém referência direta à candidatura futura, potencial interferência na formação da vontade do eleitorado e pedido indireto de rejeição política do pré-candidato.

OCORRE QUE A MATÉRIA DIZ: “QUER CADEIRA NA ASSEMBLEIA” – sendo que a reportagem NEGATIVA, além de produzir FAKENEWS, cria situação imediata de NÃO VOTO.

Sim, a **Justiça Eleitoral tem competência para coibir a propaganda negativa na pré-campanha**, especialmente quando as críticas extrapolam a liberdade de expressão e atingem a honra de adversários ou utilizam meios proibidos por lei.

8

Principais Regras e Limites

- **Ofensa à Honra:** Críticas políticas, mesmo que ácidas, são permitidas como parte do debate democrático. No entanto, ataques que imputam crimes sem provas ou que ofendam a dignidade e imagem do pré-candidato configuram **propaganda eleitoral antecipada negativa**, passível de multa.
- **Impulsionamento Pago:** É estritamente proibido o uso de impulsionamento pago em redes sociais para propagar críticas ou ataques contra adversários durante a pré-campanha. A lei permite o impulsionamento apenas para a promoção de candidaturas, não para desqualificar oponentes.
- **Pedido de "Não Voto":** Mensagens que pedem explicitamente para o eleitor não votar em determinado candidato são vedadas antes do período oficial de campanha.
- **Informações Falsas:** A divulgação de fatos sabidamente inverídicos para prejudicar um pretense candidato também é alvo de controle e punição pela Justiça Eleitoral.



Pois bem: a notícia VEM reproduzir conteúdo negativo NÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, uma vez que se trata de ex-prefeito, mas diretamente ao PRÉ CANDIDATO.



The screenshot shows the homepage of JORNAL OPÇÃO 50 anos. The header includes a search bar, the date 29/04/2026, and social media links. The main navigation bar lists various sections like INÍCIO, EDITORIAL, COLUNAS, etc. A prominent advertisement for the Prefeitura de NERÓPOLIS is displayed. Below the ad, the 'ÚLTIMAS NOTÍCIAS' section features a headline: 'Pabio Mossoró define pré-candidatura a deputado estadual pelo MDB'. The article is by João Paulo Alexandre, dated 14 abril 2026. The sub-headline reads: 'Ex-secretário do DF disse que decisão veio após conversas com Daniel Vilela sobre a sua permanência no partido'. The article image shows a man in front of a JORNAL OPÇÃO banner.

E acontece em meio as definições por filiação e declaração de pré-candidatura.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente representação é proposta pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — MDB**, por seu órgão partidário municipal de Valparaíso



de Goiás/GO – cidade em que o eleitor é filiado, regularmente anotado perante a Justiça Eleitoral, e por **Pábio Correia Lopes**, pessoa diretamente atingida pelo conteúdo impugnado.

Nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º da Res.-TSE nº 23.608/2019, os partidos políticos possuem legitimidade para a propositura de representações eleitorais destinadas à tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, inclusive no que se refere à propaganda eleitoral irregular e à veiculação de conteúdo ilícito na internet.

No caso concreto, o conteúdo impugnado, embora inserido em contexto de pré-campanha para eleição de âmbito estadual, possui **repercussão direta no cenário político local**, uma vez que se refere à gestão municipal de Valparaíso de Goiás, atinge liderança política local e dirigente partidário municipal, e busca influenciar a formação da opinião do eleitorado da circunscrição.

A legitimidade do órgão municipal decorre, portanto, de seu interesse jurídico direto na preservação da higidez do debate político local e na proteção da imagem de seu presidente e filiado, que figura como agente político relevante no município e potencial participante do processo eleitoral.

Ademais, **Pábio Correia Lopes** possui legitimidade concorrente para integrar o polo ativo na condição de pessoa diretamente ofendida por imputações que atingem sua honra, imagem e reputação política, especialmente quando veiculadas em contexto eleitoral e com potencial de influenciar a vontade do eleitorado.

A formação do polo ativo, assim, revela-se adequada e suficiente para a tutela jurisdicional pretendida, inexistindo prejuízo à análise do mérito da controvérsia.

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019.



A violação sujeita o responsável e o beneficiário, quando demonstrado o prévio conhecimento, à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admite menção à pretensa candidatura e exposição de plataformas, desde que ausente pedido explícito de voto e desde que não haja abuso, uso de meio proscrito, desinformação ou desqualificação ilícita de adversário, vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

11

No caso concreto, a postagem não se enquadra na proteção do art. 36-A.

A publicação não se limita a opinião política, crítica administrativa ou notícia jornalística. Ela converte acusações graves em instrumento de antecipação da campanha negativa, com inequívoca finalidade eleitoral.

O conteúdo associa Pábio Correia Lopes à expressão “**rombo na Saúde**”, atribui a ele a responsabilidade por suposta dívida de **R\$ 25 milhões**, por greve de médicos, por atraso salarial de terceirizados e por suposto desabastecimento de medicamentos.

Em seguida, vincula tais acusações à sua pretensa candidatura a Deputado Estadual, sugerindo que o eleitorado não deveria esquecer tais fatos no momento da escolha eleitoral.

A pergunta retórica — “**será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?**” — tem função eleitoral inequívoca: induzir rejeição, corrosão de reputação e formação antecipada de juízo negativo sobre a candidatura futura.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura quando presente ao menos um dos seguintes



requisitos: **pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.**

Nesse sentido temos a aplicação do entendimento do TSE no seguinte julgado dessa Corte. *In verbis*:

DECISÃO [...]

“Outrossim, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico (TSE, REspEl 060040842/ES, Relator Min. Nome, Acórdão de 25/04/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 99, data 11/06/2024). Em acórdão paradigma apontado pelo recorrente, o Tribunal Superior condena publicações que, mesmo que sob o pretexto de crítica, veiculem conteúdo ofensivo à honra de candidatos. Não há contradição com o entendimento da mesma Corte Superior, em que se apoia o acórdão recorrido, segundo o qual a caracterização de propaganda eleitoral negativa exige abuso na desqualificação de candidato adversário, o que se verificou no caso dos autos, que envolve a divulgação de fatos inverídicos sobre a atuação parlamentar de pré-candidato.

Nesse cenário, os casos indicados como jurisprudência divergente se diferenciam no que concerne ao conteúdo da publicação. Nos julgados dos TREs do Ceará e Paraná, as publicações foram consideradas como críticas e interpretações, protegidas pela liberdade de expressão, mesmo que apresentassem informações negativas sobre os candidatos. No caso dos presentes autos, a publicação analisada continha uma declaração afirmativa considerada como fato sabidamente inverídico pelo Tribunal.



Com efeito, entendeu esta Corte Regional que a liberdade de expressão no contexto eleitoral não protege a divulgação de desinformação que tenha potencial de influenciar negativamente a opinião pública.”

(TRE-GO - REL: 06002043120246090119 APARECIDA DE GOIÂNIA - GO 060020431, Relator.: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/09/2024, Data de Publicação: MURAL - 189006 Publicado no Mural, data 25/09/2024)

13

Na hipótese, há, no mínimo, dois desses elementos: desqualificação da honra e imagem do pré-candidato e divulgação de fato inverídico ou gravemente descontextualizado.

Portanto, ficou claro que **a publicação impugnada ultrapassa os limites da crítica política legítima e ingressa no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa**, pois não se restringe à fiscalização da gestão pública ou à veiculação de opinião jornalística, mas associa diretamente o nome de Pábio Correia Lopes à pecha de responsável por suposto “rombo na Saúde”, vinculando tal acusação à sua pretensa candidatura a Deputado Estadual.

A narrativa construída pelos Representados utiliza imputações graves, não comprovadas e eleitoralmente depreciativas para induzir juízo de rejeição perante o eleitorado, em momento anterior ao início do período legal de campanha.

Assim, à luz da orientação jurisprudencial segundo a qual a propaganda antecipada negativa se caracteriza quando a manifestação desborda para ataque pessoal à honra ou imagem de pré-candidato, ou quando difunde fato sabidamente inverídico com potencial de prejudicar sua imagem perante o eleitorado, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da postagem, com a consequente remoção do conteúdo e aplicação das sanções cabíveis.



IV.2. DA DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO

O art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 impõe dever de verificação mínima de fidedignidade às pessoas responsáveis por conteúdo político-eleitoral:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

O art. 9º-C da mesma resolução veda o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A Res.-TSE nº 23.735/2024, em seu art. 6º, § 4º, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.757/2026, reconhece que a utilização da internet para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversário ou em benefício de candidato configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico:



Art. 6º - § 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

15

A postagem impugnada atribui a Pábio Correia Lopes fatos graves e determinados, mas não apresenta fonte verificável. A menção a “servidores” e “integrantes da equipe técnica” sob anonimato não supre o dever de diligência jornalística mínima, especialmente quando a publicação é direcionada a interferir em pré-campanha eleitoral.

O conteúdo não informa se os alegados R\$ 25 milhões correspondem a restos a pagar processados, não processados, despesas liquidadas, empenhos cancelados, obrigações reconhecidas, contratos vigentes, despesas de exercícios anteriores ou passivo objeto de auditoria.

A ausência de contexto contábil permite a criação de percepção falsa de “rombo”, expressão que sugere ilicitude, desvio ou gestão ruinosa. Também não se demonstra que eventual greve médica, atraso de terceirizados ou dificuldade de abastecimento tenha nexo causal com ato específico de Pábio Correia Lopes.

A publicação transforma narrativas genéricas em imputação pessoal e eleitoralmente útil contra o pré-candidato. A Justiça Eleitoral não impede crítica administrativa dura, fiscalização da gestão pública ou debate sobre saúde. O que se impugna é a utilização de fatos sem lastro verificável, em peça eleitoral negativa, com chamada direta à rejeição de pretensa candidatura.



A fragilidade informacional da publicação é reforçada por consulta pública preliminar em mecanismo de busca, a qual não indica, como suporte ostensivo da imputação de “rombo” de R\$ 25 milhões na saúde, documento oficial, relatório de auditoria, procedimento administrativo concluído, decisão de órgão de controle ou pronunciamento técnico identificado. Vejamos:



Os resultados encontrados remetem, em essência, a publicações jornalísticas de teor acusatório, somente em matérias do Jornal Opinião do Entorno, sem demonstração autônoma dos dados contábeis, administrativos e financeiros que permitiriam confirmar a acusação. A circunstância evidencia que a postagem impugnada não se apoia em fonte primária verificável, mas em narrativa midiática secundária, construída com base em supostos relatos anônimos.

Além disso, o histórico de publicações a ser demonstrado documentalmente nos autos indica a existência de reiterada linha editorial desfavorável a Pábio Correia Lopes e



favorável ao grupo político adversário no Município de Valparaíso de Goiás, o que reforça a necessidade de controle judicial estrito sobre a fidedignidade das imputações veiculadas em contexto de pré-campanha:

← → ↻ 🔍 jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=pabio+



Possível racha entre Públio Mossoró e Célio Silveira fica evidenciado em declaração de apoio da deputada Zeli

Redação - 4 de dezembro de 2025

Em publicação na sua rede social, a deputada Zeli dá sinais de que o grupo político do ex-prefeito de Valparaíso Públio Mossoró pode virar...



Ex-secretária do Entorno faz crítica velada ao seu substituto, Públio Mossoró, após aumento das passagens de ônibus entre a região e o DF; "deixei..."

Redação - 25 de setembro de 2025

A ex-secretária do Entorno do Distrito Federal por Goiás, Caroline Fleury, usou suas redes sociais para demonstrar "indignação" e "surpresa" pela entrada em vigor...



Rombo supostamente deixado por Públio Mossoró na prefeitura de Valparaíso marca os primeiros 100 dias do governo Marcus Vinícius

Redação - 12 de abril de 2025

Os 100 primeiros dias de um governo municipal normalmente são usados para o novo gestor mostrar a que veio, com reorganização, oferta de serviços...



Moradores de Valparaíso sofrem com a "calamidade" deixada pelo ex-prefeito Públio na infraestrutura da cidade

Redação - 11 de fevereiro de 2025

Passadas as chuvas e as enchentes, os moradores de Valparaíso de Goiás agora convivem com os 'escombros' das obras de infraestrutura teoricamente mal feitas...



Viaduto de R\$ 3 milhões, que liga nada a lugar nenhum, é mais uma obra mal feita pelo ex-prefeito Públio em Valparaíso

Redação - 5 de fevereiro de 2025

Anunciado com pompa no ano eleitoral, o viaduto sobre a linha férrea, ligando os bairros Parque Esplanada VI ao Parque Marajó, em Valparaíso de...

URL: <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=pabio>





Articulação da deputada Lêda Borges e do prefeito Lulinha garante obra de R\$ 2,5 milhões da Saneago em Cidade Ocidental

Redação - 14 de abril de 2026

A obra vai solucionar o problema de abastecimento de água de mais de 900 famílias e faz parte de um conjunto de investimento de...



Lêda Borges recebe apoio de diversos municípios durante lançamento da pré-campanha do grupo Caiadista

Redação - 11 de abril de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) teve papel de destaque no evento de lançamento da pré-candidatura do governador Ronaldo Caiado (PSD) à Presidência da...



Lêda Borges declara apoio a José Mário Schreiner como vice na chapa de Daniel Vilela em Goiás

Redação - 2 de abril de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) declarou apoio público ao presidente da Faeg, José Mário Schreiner (PSD), como nome para vice na chapa encabeçada...



Lêda Borges se filia ao Republicanos e reforça atuação do partido em Goiás

Redação - 31 de março de 2026

A deputada federal Lêda Borges oficializou nesta terça-feira (31) a sua filiação no Republicanos. A chegada da parlamentar goiana foi confirmada pelo presidente nacional do...



Lêda Borges é ovacionada por alunos da Escola Militar de Valparaíso durante inauguração de reforma

Redação - 24 de março de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) foi ovacionada nesta segunda-feira (23) pelos alunos do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás (CEPMG) Fernando Pessoa...

URL: <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=leda>

Somente com o título dessas reportagens no site do Jornal Opção Entorno podemos ver o quão tendencioso eles são na hora de tratar dos candidatos do Município de Valparaíso, de um lado a clara propaganda eleitoral positiva para a principal adversária Requerente no Município e a propaganda negativa ao ex-prefeito. Logo, qualquer notícia veiculada por eles em desfavor do Requerente, sem nenhuma prova de veracidade, não deve ser levada em consideração ou base para outras publicações.

Não se pretende censurar veículo de comunicação nem impedir crítica política, mas impedir que conteúdo desprovido de lastro técnico, apresentado como fato



consumado e associado diretamente à pretensa candidatura do ofendido, seja utilizado como instrumento de corrosão antecipada de sua imagem eleitoral.

➔ **FAKE NEWS E CONTEÚDO SABIAMENTE FALSO**

Ora, senão vejamos que **TODAS AS CONTAS DE GOVERNO** foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, e **NÃO EXISTE QUALQUER PROCESSO CRIMINAL EM DESFAVOR DO REQUERENTE.**

19



Processo : 04851/25
Município : VALPARAÍSO DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2024
Chefe de Governo : PABIO CORREIA LOPES
CPF : 816.435.861-49

DESPACHO Nº 3126/2025

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a PABIO CORREIA LOPES, Chefe de Governo do Município de VALPARAÍSO DE GOIÁS, para conhecimento das seguintes ocorrências:

Da mesma forma – **NÃO CONTA PROCESSOS CRIMINAIS EM DESFAVOR DE PÁBIO MOSSORO:**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

60815161/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

PABIO CORREIA LOPES

OU

CPF n. 816.435.861-49

Certidão emitida em 29/04/2026, às 17:29:31 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 29/04/2026, às 11:46:27; Seção Judiciária: Goiás (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 29/04/2026, às 11:46:27.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 60815161

Código de Validação: C325 6632 9911 F2E8 7E99 C48E 05D2 BDBC

Data da Atualização: 29/04/2026, às 11:46:27





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

60815319/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

PABIO CORREIA LOPES

OU

CPF n. 816.435.861-49

Certidão emitida em 29/04/2026, às 17:30:17 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 29/04/2026, às 11:46:27;
Seção Judiciária: Goiás (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 29/04/2026, às 11:46:27.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 60815319

Código de Validação: B187 A3D3 50EC 88A6 1376 9AEA B5FD 6856

Data da Atualização: 29/04/2026, às 11:46:27





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS

Nº : **104442175131**

22

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CRIMINAL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, NADA CONSTA em tramitação **contra**:

Requerente : pabio correia lopes
Nome da Mãe : MARIA MARLUCE CORREIA LOPES
Data de Nascimento : 08/01/1979
CPF : 816.435.861-49

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104442175131**





ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Certidão Negativa

Nome Completo: PABIO CORREIA LOPES
CPF: 816.435.861-49

23

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás CERTIFICA que, até a presente data, **NÃO CONSTA** registro de Contas Julgadas Irregulares nos últimos oito anos, em nome do(a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão foi efetuada nos registros de Superintendência de Secretaria, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação originária, e aqueles que foram objeto de espécie recursal com efeito suspensivo e ainda não apreciados pelo Tribunal Pleno.

A presente certidão não abrange os débitos imputados e nem as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Verifica-se então os DOIS ELEMENTOS:

- 1) Propaganda Negativa
- 2) Geração de situação de NÃO VOTO
- 3) PRÉ-CANDIDATURA ESTABELECIDADA
- 4) Informação sabiamente inverídica;

Todas as situações, acumuladas demonstram que cabe a Justiça Eleitoral Tutelar: quando menciona:

QUER CADEIRA NA ASSEMBLEIA



IV.3. DO PEDIDO CLARO DE NÃO VOTO EXTRAÍDO DA IMAGEM DE DIVULGAÇÃO

No caso concreto, o caráter eleitoral da publicação não decorre apenas do texto empregado, mas também da própria composição visual da imagem divulgada:



24

A publicação apresenta o Representante ao lado de uma **cabine de votação da Justiça Eleitoral**, acompanhada da chamada: **“Após ser acusado por suposto rombo na Saúde em Valparaíso, ex-prefeito Pábio Mossoró quer cadeira na Assembleia.”** A legenda, por sua vez, reforça a imputação negativa e encerra a mensagem com pergunta dirigida ao eleitorado: **“será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?”**

A cabine de votação não é elemento visual neutro. Trata-se do símbolo material do momento decisivo do sufrágio, isto é, do instante em que o eleitor escolhe em quem votar ou em quem deixar de votar. Assim, quando a imagem do pré-candidato é artificialmente associada a uma cabine eleitoral e simultaneamente vinculada a uma acusação grave de “rombo



na Saúde”, a mensagem transmitida ao público não é meramente informativa: ela orienta o eleitorado a rejeitar aquela futura candidatura.

A construção visual e textual da postagem equivale, em termos comunicacionais, a um **pedido claro de não voto**. Ainda que não utilize literalmente a expressão “não vote”, o conteúdo induz a mesma conclusão prática: o eleitor deve recordar a acusação negativa no momento da votação e impedir que o Representante alcance “cadeira na Assembleia”.

Essa leitura é compatível com o art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019, segundo o qual o pedido explícito de voto **não se limita ao uso da locução “vote em”**, podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. A mesma lógica se aplica ao pedido explícito de não voto, especialmente quando a mensagem combina imagem de votação, referência direta à pretensa candidatura e imputação depreciativa ao pré-candidato.

Portanto, a postagem não se limita à crítica política ou à notícia sobre gestão pública. A imagem da cabine de votação transforma a acusação em comando eleitoral negativo: **“não entregue a ele o voto”**; **“não permita que ele ocupe a cadeira na Assembleia”**. Cuida-se, assim, de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois veiculada antes do período legal de campanha, com finalidade objetiva de gerar rejeição eleitoral contra pré-candidato identificado, em afronta aos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 2º e 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

IV.3. DA MANIFESTAÇÃO ABUSIVA NA INTERNET, DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO E DA MULTA

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet, vedado o anonimato, mas autoriza responsabilização quando a manifestação extrapola os limites constitucionais e legais, especialmente quando ofensiva, sabidamente inverídica ou desinformativa.

O art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o prévio

conhecimento, ao beneficiário, além da possibilidade de retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A jurisprudência do TSE assentou que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 alcança manifestações abusivas por meio da internet, inclusive a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário, ainda quando identificado o autor da publicação.

O conteúdo impugnado é apto a produzir dano eleitoral continuado, pois permanece disponível em rede social de largo alcance, podendo ser compartilhado, comentado, impulsionado, replicado e indexado por mecanismos de recomendação algorítmica. A permanência da postagem amplia, a cada dia, a lesão à isonomia entre futuros competidores e antecipa artificialmente a desconstrução pública da imagem do pré-candidato.

Nesse sentido a jurisprudência é clara no sentido de julgar procedente a remoção do conteúdo sabidamente inverídico divulgado, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA. 1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação



de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023. 3[...]. 6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito. 9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023. 10. Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.



(TSE - Rp nº 0601556-13.2022.6.00.0000, Rel. originário Min. Benedito Gonçalves, red. p/ acórdão Min. André Ramos Tavares, j. em 08.02.2024.)"

Conclui-se, portanto, que a manifestação impugnada não se encontra protegida pela liberdade de expressão em sua dimensão constitucionalmente legítima, pois desborda da crítica política tolerável e passa a operar como instrumento de desinformação, ataque reputacional e propaganda eleitoral negativa antecipada.

28

A remoção do conteúdo, a imposição de ordem de abstenção de reiteração e a aplicação da multa eleitoral cabível constituem medidas proporcionais e necessárias para cessar a ilicitude, preservar a paridade de armas entre os futuros competidores e impedir que a internet seja utilizada como meio de difusão continuada de imputações graves, não comprovadas e eleitoralmente direcionadas contra Pábio Correia Lopes.

IV.4. DA ORIGEM DESCONHECIDA DA PUBLICAÇÃO, DA VEDAÇÃO AO ANONIMATO E DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A publicação impugnada apresenta gravidade adicional porque sua **autoria civil é desconhecida**. Embora o conteúdo tenha sido veiculado, em colaboração, pelos perfis de Instagram @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @plantao_do_motoboy_novogama, não há identificação pública segura de seus titulares, administradores, responsáveis editoriais ou pessoas físicas/jurídicas que efetivamente produziram, autorizaram ou publicaram a matéria.

No ambiente eleitoral, a liberdade de manifestação do pensamento não autoriza atuação anônima, opaca ou irresponsável. A Constituição Federal assegura a livre manifestação, mas **veda expressamente o anonimato** (CF, art. 5º, IV). No mesmo sentido, o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 dispõe que é livre a manifestação do pensamento na internet, **vedado o anonimato**, sujeitando os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular às sanções cabíveis:



Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

No caso concreto, a opacidade é dupla: não se sabe quem são os responsáveis civis pelos perfis que publicaram colaborativamente o conteúdo e, além disso, a própria narrativa se apoia em supostos “relatos de servidores” e “integrantes da equipe técnica” mantidos sob anonimato, sem fonte identificada, documento oficial, auditoria, relatório técnico, procedimento administrativo ou decisão de órgão de controle que confirme a imputação.

A publicação combina, portanto, **autoria oculta, fontes anônimas, imputação grave de “rombo na Saúde”**, associação direta à imagem de **Pábio Correia Lopes/Pábio Mossoró** e menção expressa à sua pretensa candidatura a Deputado Estadual. Essa soma retira o conteúdo do campo da crítica política legítima e o insere no âmbito da propaganda negativa antecipada, abusiva e desinformativa.

A origem desconhecida da publicação não pode servir como escudo para a manutenção do ilícito. Ao contrário, reforça a necessidade de atuação da Justiça Eleitoral, pois a circulação de propaganda negativa por perfis sem identificação civil dificulta o contraditório, impede a responsabilização imediata e permite que o eleitorado seja influenciado por ataques cuja autoria real permanece encoberta.

É justamente para esses casos que a Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê a requisição judicial de dados e registros eletrônicos.

Os arts. 39 e 40 autorizam, mediante ordem judicial, o fornecimento de registros de conexão, registros de acesso a aplicações, dados cadastrais e demais informações aptas à identificação do usuário, desde que demonstrados indícios de ilícito eleitoral, utilidade dos dados, delimitação temporal e identificação da postagem ou conta.



Todos esses requisitos estão presentes: há indícios do ilícito, pois a postagem associa o Representante a suposto “rombo na Saúde” e conecta essa imputação à sua pré-candidatura; há utilidade concreta dos dados, pois somente a META/Instagram possui os registros técnicos capazes de identificar os responsáveis; há possibilidade de delimitação temporal; e há identificação dos perfis envolvidos e da publicação colaborativa.

Assim, a procedência da representação se impõe não apenas pelo conteúdo negativo, grave e sem lastro verificável, mas também pela forma de veiculação: publicação colaborativa, de autoria civil não identificada, sustentada em fontes anônimas e direcionada a desgastar antecipadamente a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.

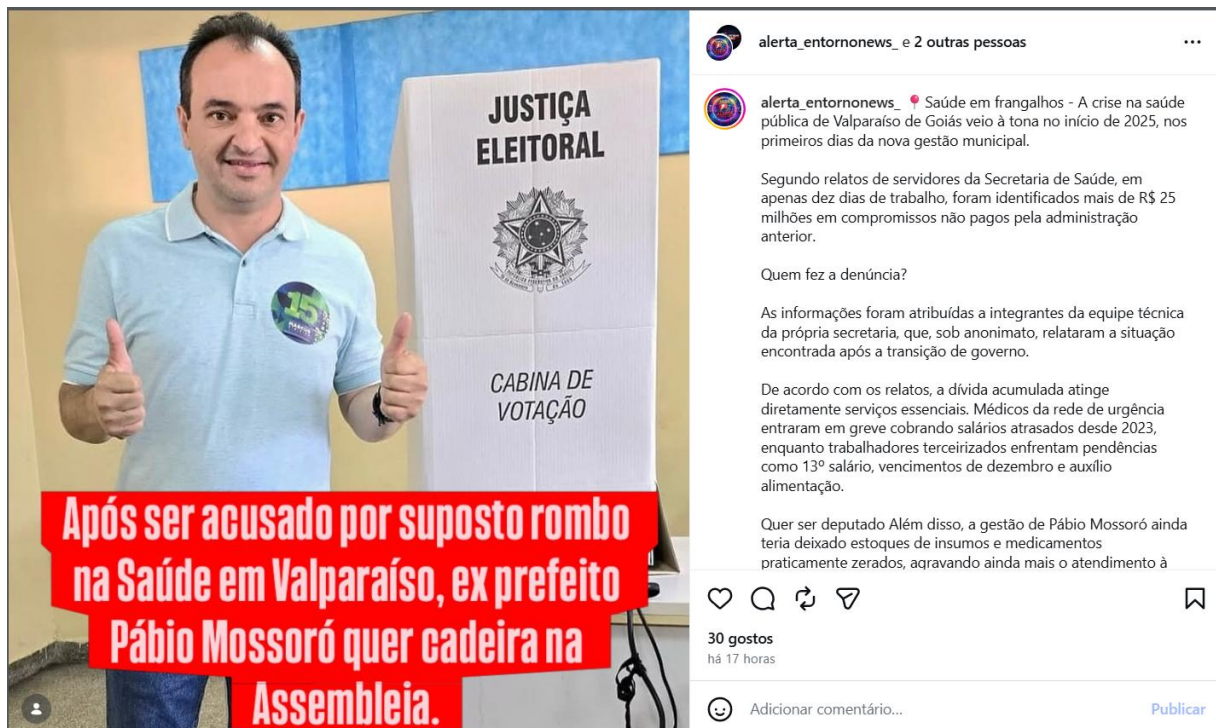
Dessa forma, deve ser confirmada a remoção do conteúdo, determinado o fornecimento dos dados técnicos e cadastrais pela META/Instagram e autorizada a posterior inclusão dos responsáveis no polo passivo, para regular responsabilização após o contraditório.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente aos feitos eleitorais.

No caso concreto, a probabilidade do direito decorre da materialidade documental do ilícito, demonstrada pelos prints anexos, nos quais se verifica a veiculação de publicação colaborativa no Instagram pelos perfis @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @conexaogoiasnews, associando a imagem do Representante **Pábio Correia Lopes**, também conhecido como **Pábio Mossoró**, a suposto “rombo na Saúde” do Município de Valparaíso de Goiás:





(URL: https://www.instagram.com/p/DXvEeQdj_c/)

A própria imagem da publicação utiliza fotografia do Representante ao lado de uma cabine de votação da Justiça Eleitoral e, sobre ela, insere tarja vermelha com os dizeres:

“Após ser acusado por suposto rombo na Saúde em Valparaíso, ex-prefeito Pábio Mossoró quer cadeira na Assembleia.”

A legenda, por sua vez, reforça a imputação negativa ao afirmar que a saúde pública de Valparaíso de Goiás estaria “em frangalhos”; que teriam sido identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior; que médicos e trabalhadores terceirizados enfrentariam atrasos salariais; e que a gestão de Pábio Mossoró teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados.

Ao final, o conteúdo desloca expressamente a narrativa para o campo eleitoral, ao afirmar:



“Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?”

A publicação, portanto, não se limita a crítica administrativa genérica ou a cobertura jornalística de tema público. O conteúdo vincula diretamente a imagem do Representante e sua pretensa candidatura ao cargo de Deputado Estadual a uma imputação grave, consistente em suposto “rombo na Saúde”, sem apresentação de documento oficial, relatório técnico, auditoria, decisão de órgão de controle, processo administrativo concluído ou qualquer elemento verificável que sustente a acusação.

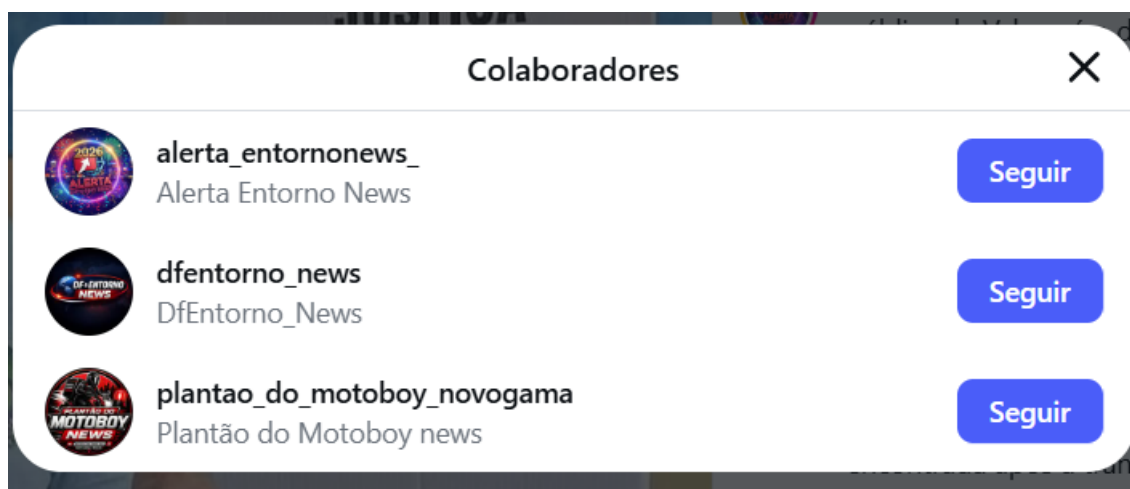
A ilicitude se torna ainda mais evidente porque a postagem utiliza elementos típicos de comunicação eleitoral negativa: imagem do Representante junto à cabine de votação, referência expressa à pretensão de ocupar “cadeira na Assembleia”, menção direta à pré-candidatura e pergunta retórica dirigida ao eleitorado, destinada a produzir rejeição política antecipada.

O perigo de dano é concreto e atual.

A postagem permanece sujeita à lógica própria das redes sociais, com possibilidade de compartilhamentos sucessivos, salvamentos, comentários, republicações, impulsionamento, circulação algorítmica e espelhamento por terceiros. Em ambiente digital, cada novo acesso renova a lesão, amplia o alcance da imputação e consolida percepção negativa de difícil reversão, sobretudo quando a mensagem associa o ofendido a suposto “rombo” em área sensível como a saúde pública.

Além disso, o risco é agravado pelo formato da publicação. Não se trata de postagem veiculada por um único perfil. A publicação foi realizada em colaboração por **três perfis distintos**, conforme indica a própria interface do Instagram: @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @plantaio_do_motoboy_novogama:





Essa circunstância aumenta substancialmente o alcance potencial da publicação, pois o conteúdo passa a circular de forma simultânea perante as audiências somadas de três páginas distintas, todas com atuação informativa regional e com aptidão para alcançar eleitores de Valparaíso de Goiás, do Entorno do Distrito Federal e de localidades próximas.

A urgência é, portanto, mais intensa do que em uma publicação isolada. A veiculação conjunta amplia a capilaridade da mensagem, acelera sua disseminação e reforça o potencial de dano à imagem pública e eleitoral do Representante.

A demora na remoção também compromete a própria utilidade do processo, pois a identificação dos responsáveis depende de registros técnicos mantidos pela plataforma, como IPs, portas lógicas, datas, horários, dados cadastrais, registros de criação, edição, aceite de colaboração e administração das contas. Tais informações estão sujeitas a políticas internas de armazenamento, rotatividade e eventual perda, razão pela qual se impõe a preservação imediata do rastro digital.

A urgência também se evidencia pela **origem civil desconhecida da publicação**.

Embora o conteúdo tenha sido veiculado pelos perfis @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @plantao_do_motoboy_novogama, não há identificação pública segura



dos respectivos titulares, administradores ou responsáveis editoriais, circunstância que impede, neste momento, a correta formação do polo passivo e dificulta a responsabilização dos agentes que produziram, autorizaram ou difundiram a postagem.

A Justiça Eleitoral não admite que o ambiente digital seja instrumentalizado por perfis de autoria opaca para a difusão de propaganda negativa contra pré-candidato, especialmente quando há imputação grave, ausência de lastro verificável e menção expressa à pretensa candidatura.

Nesse sentido temos a aplicação do entendimento do TSE:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA . INTERNET. REDE SOCIAL. TWITTER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE POSTAGEM. VÍDEO. IMAGEM EDITADA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO, DIFAMATÓRIO E OFENSIVO. CARACTERIZADO ILÍCITO ELEITORAL PROVIMENT . 1. **Insurgência contra decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pelo Twitter, com efeitos infringentes, para afastar a ordem de quebra do sigilo das informações do usuário de aplicativos da internet, e confirmou decisão liminar, julgando improcedente representação.** 2. **A postagem em questão veicula conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo à candidata, pois apresenta uma imagem reconhecidamente editada da recorrente segurando um cartaz com dizeres inverídicos, atentando contra a imagem eleitoral e outros direitos de personalidade, desinformando sobre a defesa de um crime abjeto e extremamente repudiado pela sociedade, que não se confirma na realidade dos fatos .** 3. **Necessidade de remoção da postagem, nos termos do art. 38, § 1º, da Resolução TSE n. 23 .610/19, diante da caracterização de ilícito eleitoral***



por divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo a direitos de pessoa que participa do processo eleitoral. Igualmente necessário o acesso aos dados mantidos pelo provedor de internet em relação ao perfil falso utilizado, cuja obtenção é justificada para o prosseguimento das medidas processuais com vistas à responsabilização do usuário. 4. Provimento .

(TRE-RS - Acórdão: 060184473 PORTO ALEGRE - RS, Relator.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 05/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2022)

35

A liberdade de manifestação do pensamento não protege o anonimato, expressamente vedado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. Por isso, além da remoção imediata do conteúdo, impõe-se a preservação e o fornecimento, pela META/Instagram, dos registros técnicos e dados cadastrais previstos nos arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, a fim de identificar os responsáveis pelos perfis e permitir sua posterior integração à lide.

Nesse contexto, a medida liminar é necessária por duas razões autônomas e complementares: primeiro, para cessar imediatamente a circulação do conteúdo ilícito; segundo, para preservar e obter os dados indispensáveis à identificação dos titulares, administradores ou responsáveis editoriais pelos perfis que publicaram e colaboraram com a postagem.

No caso concreto, estão preenchidos os requisitos legais.

Há fundados indícios de ilícito eleitoral, pois a publicação associa o Representante a grave imputação de “rombo na Saúde” e menciona expressamente sua pretensa candidatura a Deputado Estadual. Há justificativa motivada da utilidade dos dados, pois somente a META/Instagram possui os registros aptos a identificar os titulares, administradores,



colaboradores e responsáveis pela postagem. Há delimitação temporal, pois a requisição pode ser circunscrita ao período de 30 dias anteriores e 30 dias posteriores à publicação. Há, ainda, identificação dos perfis e da postagem, com indicação da URL específica a ser juntada aos autos, além dos perfis envolvidos.

A atuação jurisdicional pretendida é proporcional e tecnicamente adequada. Não se busca impedir críticas à gestão pública, debates sobre saúde ou fiscalização jornalística. Busca-se apenas a remoção de publicação específica que, sob aparência informativa, atribui ao Representante fato grave sem fonte verificável e conecta essa imputação diretamente à sua pré-candidatura, em evidente contexto de propaganda negativa antecipada.

A ordem judicial deve ser dirigida à **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. — META/INSTAGRAM**, pois a plataforma é a única capaz de tornar indisponível o conteúdo no âmbito e nos limites técnicos do serviço, preservar os registros digitais e fornecer os dados necessários à identificação dos responsáveis.

A Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a ordem de remoção deve conter a URL, URI ou URN do conteúdo específico, observados os limites técnicos do provedor, e admite prazo inferior a 24 horas em hipóteses justificadas pela gravidade da veiculação e pelas peculiaridades do processo eleitoral. Além disso, a Res.-TSE nº 23.755/2026 acrescentou previsão expressa de medidas coercitivas, inclusive multa diária, para assegurar a efetividade da ordem judicial.

Dessa forma, é indispensável o deferimento da tutela de urgência para determinar que a META/Instagram remova ou torne indisponível a publicação impugnada, preserve imediatamente os registros relacionados aos perfis e ao conteúdo e forneça os dados técnicos e cadastrais necessários à identificação dos responsáveis, possibilitando sua posterior integração ao polo passivo da presente representação.

VI. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer-se:

a) EM TUTELA DE URGÊNCIA:

1. Seja deferida liminar para determinar que a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. — META/INSTAGRAM** torne imediatamente indisponível/remova a publicação colaborativa impugnada, no prazo de **24 horas**, com comprovação nos autos, relativamente ao conteúdo veiculado conjuntamente pelos perfis:

Postagem:

https://www.instagram.com/plantao_do_motoboy_novogama/

Perfis envolvidos:

https://www.instagram.com/alerta_entornonews_/

https://www.instagram.com/dfentorno_news/

https://www.instagram.com/plantao_do_motoboy_novogama/

2. Caso a URL direta da publicação tenha sido alterada, ocultada, removida voluntariamente ou se torne inacessível no momento do cumprimento da ordem, requer-se que a META/Instagram cumpra a determinação com base nos elementos técnicos disponíveis, inclusive prints anexos, data aproximada da publicação, perfis colaboradores, conteúdo textual, imagem utilizada, legenda e demais identificadores internos da plataforma.

3. Para assegurar a efetividade da decisão, seja fixada multa diária em face da META/Instagram, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, incidente em caso de descumprimento da ordem de remoção/indisponibilização, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

B) REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS — IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS / QUEBRA DE SIGILO DE REGISTROS

4. Seja determinada à **META/INSTAGRAM** a apresentação, sob sigilo, dos registros de conexão e de acesso a aplicações, associados ou não a dados cadastrais, dados pessoais e demais informações disponíveis que contribuam para a identificação dos



responsáveis pelos perfis @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @conexaogoiasnews, bem como pela publicação colaborativa impugnada.

5. A ordem de fornecimento de dados deverá abranger, no mínimo:

a) IPs, portas lógicas, datas e horários, com indicação de fuso horário, relativos à criação das contas, acessos administrativos, publicação, edição, aceite de colaboração, eventual impulsionamento e eventual exclusão do conteúdo;

b) dados cadastrais vinculados às contas, incluindo nomes informados, e-mails, telefones, documentos eventualmente cadastrados, identificadores internos, ID da conta, ID do usuário, ID da página/perfil profissional e demais elementos existentes;

c) histórico de alterações dos perfis, incluindo todos os nomes de usuário e nomes de exibição já utilizados pelas contas;

d) identificação de titulares, administradores, gestores, operadores, contas vinculadas, usuários autorizados a publicar, editar, aceitar colaboração ou administrar os perfis;

e) outros elementos técnicos disponíveis que permitam identificar a usuária, o usuário, a pessoa física, a pessoa jurídica ou o responsável civil pela criação, administração, colaboração, publicação, edição, impulsionamento ou divulgação do conteúdo.

6. Para cumprir o requisito de delimitação temporal, requer-se que os dados sejam fornecidos em relação ao período compreendido entre **30 dias anteriores e 30 dias posteriores à data e horário da publicação impugnada, ou, subsidiariamente, desde a criação das contas até a data de cumprimento da ordem, caso tal extensão seja tecnicamente necessária para identificação segura dos responsáveis.**

7. Seja determinada, desde logo, a **preservação imediata de todos os registros relacionados aos perfis @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @conexaogoiasnews, bem como à publicação colaborativa impugnada, até o integral cumprimento da ordem judicial, para evitar perecimento do rastro digital.**



8. Seja determinado que os dados pessoais e técnicos fornecidos pela META/Instagram tramitem sob **sigilo judicial**, com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público Eleitoral e aos procuradores das partes, por envolverem dados pessoais, registros de conexão e informações técnicas protegidas.

9. Uma vez identificados os titulares, administradores, gestores ou responsáveis pelos perfis @alerta_entornonews_, @dfentorno_news e @conexaogoiasnews, seja autorizada a **emenda/aditamento da inicial**, com a inclusão dos responsáveis no polo passivo, para que sejam regularmente citados/intimados, querendo, apresentem defesa e passem a integrar a lide, prosseguindo-se com a apuração do ilícito eleitoral e das respectivas responsabilidades.

39

c) NO MÉRITO

Ao final, seja julgada totalmente procedente a representação para:

- a) confirmar a liminar e determinar a retirada definitiva do conteúdo impugnado;
- b) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e manifestação abusiva na internet, em razão da veiculação de imputação grave, sem lastro verificável, associada expressamente à pré-candidatura de Pábio Correia Lopes/Pábio Mossoró ao cargo de Deputado Estadual;
- c) após identificada a autoria e assegurado o contraditório, aplicar aos responsáveis pelos perfis e pela publicação colaborativa as sanções cabíveis, inclusive multa, nos termos da legislação eleitoral;
- d) manter, se necessário, a cominação coercitiva para garantir o cumprimento integral da ordem judicial;
- e) seja julgada procedente a presente representação para reconhecer que a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive por conter pedido claro de não voto, extraído da associação direta entre a imagem do Representante, a



cabine de votação da Justiça Eleitoral, a acusação de “rombo na Saúde” e a referência à sua pretensa candidatura a Deputado Estadual;

f) resguardar o sigilo dos dados técnicos e pessoais obtidos por força da requisição judicial.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

40

DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO

OAB/GO 24.919

Advogado

